



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs Deputados
16/05/91
116 Presidente,
Filipe

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Data à Comissão *Assuntos Jurídicos*
16/05/91
Para parecer até 28/06/91
116 Presidente,
Filipe

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Porta Delgada,

785

1991-05-08

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/91 - APLICAÇÃO
À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 100/88, DE 23 DE MARÇO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do
Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional
referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
11499 Proc. Nº 302
19/05/95

Anexo: o mencionado
NSIAT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título *Proposta Dec. Leg. Regional*
Ass. *Aplicação à Região do Dec. Lei n.º*
100/88 de 23 de Março
10/91 de 19/05/95
302
O Responsável
Bain
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

(b)

*Submetida à
Assembleia Legislativa.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/91

17/6/91

A publicação do Decreto-Lei nº. 100/88, de 23 de Março, veio actualizar a legislação portuguesa quanto às actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil, procurando compatibilizá-las com a realidade actual e adequá-las à orientação geral, nesta matéria, da Comunidade Económica Europeia.

As exigências referidas no citado diploma, conjugadas com os valores fixados para cada classe de industriais da construção civil colocam vários obstáculos à actividade de construção civil na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente à exercida pelos pequenos e médios industriais, aos quais vem dificultar a sobrevivência económica, porquanto, tendo em conta a dimensão do mercado-ilha, muito raramente poderão assegurar os requisitos necessários para o seu acesso e inscrição, ainda que em classe de menor importância.

A inviabilização das pequenas empresas teria como consequência inevitável um surto de desemprego, que afectaria um número muito grande de famílias, cuja única fonte de rendimento é o trabalho prestado pelos seus membros na construção civil executada pelas ditas empresas.

Neste contexto, e pelas razões apontadas, a isenção de alvará possibilitará que a execução de obras particulares, com especial destaque para a auto-construção e para a recuperação da habitação degradada, se processe de forma mais célebre e eficaz.

Assim, o Governo Regional, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea j)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

do artigo 56º. do Estatuto Político Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL.

ARTIGO 1º.

Na Região Autónoma dos Açores, poderão ser executadas, independentemente das autorizações exigidas no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 100/88, de 23 de Março, as obras particulares a que se referem os artigos 31º. e 32º. do mesmo diploma, em todas as subcategorias, desde que o respectivo valor não ultrapasse o limite da classe 1 de industriais de construção civil.

ARTIGO 2º.

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Janeiro de 1991.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS


Américo Natalino de Viveiros